

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2007, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, *para acrescentar nova proteção contratual ao consumidor e considerar como prática abusiva cláusulas contratuais contrárias ao justo equilíbrio entre fornecedor e consumidor.*

**RELATOR: Senador SIBÁ MACHADO**

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2007, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES.

Por concordarmos integralmente com as conclusões, ainda atuais, a que chegou o Senador DEMÓSTENES TORRES no parecer apresentado a esta Comissão em maio último, inclusive no que tange às emendas propostas, reiteramos, aqui, seus termos.

O art. 1º da proposição visa a alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de incluir quatro incisos ao seu art. 51, prevendo como nulas as cláusulas contratuais que:

- *estabeleçam penalizações ou indenizações desproporcionais por descumprimento de obrigação por parte do consumidor;*
- *autorizem a prorrogação automática de contratos de longa duração sem o consentimento do consumidor;*

- autorizem, exclusivamente ao fornecedor, a considerar cumprido o contrato ou a sua interpretação;
- permitam a cessão do contrato, com as garantias dadas pelo consumidor, sem o consentimento deste.

O art. 2º do PLS nº 42, de 2007, fixa a vigência para a data da publicação.

Em sua justificação, o autor pondera, em relação às novas cláusulas abusivas propostas, que, “*além de se coadunarem com o espírito finalístico do CDC da proteção ao hipossuficiente consumidor, também ora explicitam uma regra que poderia advir de uma interpretação sistemática – daí sujeita ao alvedrio do intérprete e aplicador – ora, ao contrário, trata-se de uma expressa inovação*”. Arremata esclarecendo que as hipóteses previstas no projeto “*existem em outros ordenamentos jurídicos, tais como o chamado ‘Guia do Consumidor Europeu’*” e que, “*após uma análise comparativa com o nosso CDC, foram detectadas ausentes, exatamente, as aludidas hipóteses que, perfeitamente, adaptam-se ao caso brasileiro*”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

O projeto de lei analisado versa sobre contratos e proteção do consumidor, matéria da competência da União (arts. 22, I, 24, VIII, e 220, § 3º, II, da Constituição, e art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição, além do mencionado art. 48 do ADCT). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir a matéria entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Ao contrário, a proposta vai ao encontro do princípio da boa-fé e dá cumprimento aos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição, que determinam a promoção da defesa do

consumidor, como obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica.

Quanto ao mérito, tem razão o autor da proposta quando afirma que as novas cláusulas abusivas propostas já podem ser combatidas com base na legislação em vigor, uma vez que o rol do art. 51 não é exaustivo, mas meramente exemplificativo, por expressa disposição de seu *caput*. As hipóteses previstas no projeto implicam vantagem excessiva ao fornecedor e, assim, podem ser declaradas nulas com base nos arts. 39, V, e 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Os próprios órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) poderiam editar normas administrativas para coibir essas práticas, com base nos arts. 7º e 55 do CDC e na proibição genérica constante do *caput* dos arts. 39 e 51 e do inciso V do art. 6º do CDC, que estabelece, como direito básico do consumidor, “*a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*”.

Não obstante a possibilidade de se discutirem essas cláusulas em face dos dispositivos legais citados, e mesmo considerando poder ser a matéria tratada em normativo do Poder Executivo, acreditamos que sua disciplina em lei ordinária, explicitando-se as condutas proscritas, conferirá maior estabilidade jurídica a essas normas, contribuindo para seu cumprimento pelos fornecedores de produtos e serviços e facilitando a defesa do consumidor em juízo, quando necessária. Em última análise, o Estado legislador estará promovendo a defesa do consumidor, como preceitua a Constituição da República.

Desse modo, reputamos meritória a iniciativa do PLS nº 42, de 2007. Quanto à técnica legislativa, contudo, temos pequenos reparos a propor, a fim de que os objetivos da proposta sejam mais fielmente atendidos.

Primeiramente, é preciso retificar a ementa do projeto, pois apresenta erros de digitação e traz expressões que melhor se coadunariam com a justificativa do projeto, visto que a ementa deve restringir-se a explicitar, *de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No inciso XVII proposto, a expressão “penalizações” pode ser substituída por “penas”, que tem significado mais preciso.

Em relação ao inciso XVIII, acreditamos que a prorrogação automática deve ser nula em qualquer contrato realizado por tempo determinado, e não somente nos “de longa duração”, conceito este, aliás, impreciso e obscuro. Se o contrato é por tempo determinado, somente nova avença entre as partes deve ser capaz de prorrogar-lhe a vigência.

Para o inciso XIX, propomos pequenas alterações, com o objetivo de aperfeiçoar sua redação.

No inciso XX proposto, não vemos motivo para limitar a proibição da cláusula de cessão àqueles contratos em que o consumidor tenha dado garantias. Se o consumidor contratou com determinado fornecedor, somente a ele, consumidor, deve caber a decisão de aceitar receber o produto ou serviço de outro. Caso o fornecedor não possa cumprir o acordado, é justo que se defira ao consumidor o direito de exigir a execução específica, quando possível, resolver o contrato em perdas e danos ou aceitar uma substituição de fornecedor.

### **III – VOTO**

O voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2007, e, no mérito, pela aprovação do projeto, com as emendas abaixo apresentadas.

#### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se à ementa do PLS nº 42, de 2007, a seguinte redação:

Acrescenta incisos ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar hipóteses de nulidade de cláusulas contratuais.

**EMENDA Nº – CMA**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 42, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 51.** .....

XVII – estabeleçam pena ou indenização desproporcional por descumprimento de obrigação por parte do consumidor;

XVIII – autorizem a prorrogação automática do contrato com prazo determinado, sem o expresso consentimento do consumidor;

XIX – autorizem o fornecedor a, unilateralmente, considerar cumprido o contrato ou definir a interpretação de cláusulas contratuais;

XX – permitam a transferência do contrato a outro fornecedor sem o expresso consentimento do consumidor.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator